



**MINISTÉRIO DA DEFESA
EXÉRCITO BRASILEIRO
COMISSÃO REGIONAL DE OBRAS 3**

ESCLARECIMENTO Nº 03

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021/CRO – CONTRATAÇÃO DE
CONSÓRCIO DE EMPRESAS OU EMPRESA ESPECIALIZADA EM
ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA.**

EMPRESA: JAURO CHIARI COMUNALE-ME

1. QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL

Questionamento 03:

IMPUGNAÇÃO

JAURO CHIARI COMUNALE – ME, inscrita no CNPJ 88, 232.103/0001-28, com sede à rua Monsenhor Augusto Dalvit, 75 Casa 52, em Porto Alegre, CEP 91755-076, interessada em participar no Convite 164/0017/21, que tem como objeto a contratação de consórcio de empresas ou empresa especializada em elaboração de projetos de arquitetura e engenharia, na área da 3ª Região Militar, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos apresenta IMPUGNAÇÃO ao item 9.11.2 do Edital acima referenciado.

DOS FATOS

Consta no item 9.11.2: - “quanto à capacitação técnico-operacional, apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos como o objeto da presente licitação, relativo à **elaboração dos projetos** mais relevantes do Termo de Referência, com área mínima de 200m², que são os seguintes”:

- 9.11.2.1. Arquitetônico;
- 9.11.2.2. Cobertura de madeira;
- 9.11.2.3. Cobertura de metálica;
- 9.11.2.4. Coordenação e Compatibilização; e
- 9.11.2.5. Orçamento

**DO DIREITO
PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE**

Conforme o item 23.1 até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o Edital.

Em razão disso, diante da tempestividade pugna-se pelo recebimento da presente impugnação.

LEGISLAÇÃO

A Lei 8666/1993, não prevê a exigência de apresentação de Atestado Técnico-Operacional.

Jauro Chiari Comunale-ME

DOS FUNDAMENTOS DE DIREITO

Pelo entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, ESTÁ representada pelo Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara e o recém publicado Acórdão do Plenário.

1.7 - “Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação de capacitação técnico operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011(Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”.

9.4 – “ Dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de (...) 9.4.2 a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao CREA, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do CONFEA e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara (Acórdão 655/2016 do Plenário).”

Em fevereiro de 2017, foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha a “exigência de registro e/ou averbação e atestado de capacidade técnico-operacional, em nome da empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida nos itens 5.1.4 b e 5.1.4.1 do Edital, e contraria a Resolução CONFEA 1.025/2009 e os Acórdãos 128-2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário.

‘disponível em <https://www.licitante.com.br/atestados-capacidade-tecnica-registrados-crea>.

Jauro Chiari Comunale-ME

DOS PEDIDOS

De exposto, entende-se que restaram atendidos todos os requisitos solicitados pelo recorrente, de modo que se pede:

a) A presente impugnação seja recebida e, após analisado, para que seja refeito o Edital afim suprimir os itens 9.11.2.

b) Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a IMPUGNAÇÃO ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º, do art. 109 da Lei 8.666/93.

Porto Alegre, 31 de maio de 2021.

**JAURO CHIARI
COMUNALE:
88232103000128**

Assinado digitalmente por JAURO CHIARI COMUNALE:
88232103000128
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Autoridade Certificadora
Raiz Brasileira v2, OU=AC SOLUTI, OU=AC SOLUTI
Múltipla, OU=34461810000167, OU=Certificado PJ A3,
CN=JAURO CHIARI COMUNALE:88232103000128
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura aqui
Data: 2021.05.31 12:03:35-03'00"
Foxit Reader Versão: 10.1.1

Eng Eletr Jauro Chiari Comunale
Diretor

Resposta 03:

Em resposta à solicitação de impugnação ao PE nº 004/2021 – Processo Administrativo nº 64327.000407/2021-70 apresentada, em 31 de maio de 2021, pela empresa Jauro Chiari Comunale-ME, destaco que o item 9.11.2 do referido edital faz a exigência de apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica fornecido, por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente identificada em nome do licitante, relativa à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características com entidades e prazos com o objeto da presente licitação. Deste modo, não há, em momento algum, a solicitação de que haja o registro e/ou averbação deste atestado junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia -CREA. Portanto, entende-se que, em momento algum, as exigências do edital ferem o que preconiza o Acórdão 205/2017. De fato, tais exigências estão alinhadas ao parágrafo 1º Artigo 30 da Lei de Licitações, que permite a exigência da entrega de atestados.